CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00644/2026-71

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: MANOEL ALVES DE SOUZA

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILÍCITO FUNCIONAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL. APURAÇÃO PRÉVIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu Notícia de Fato por ausência de indícios de infração disciplinar praticada por membros do Ministério Público Estadual.

II. Durante a tramitação do procedimento investigatório criminal, foram adotadas as providências necessárias à regularização do processamento dos autos, inexistindo irregularidade apta a evidenciar desvio funcional.

III. Inviabilidade de controle, pelo CNMP, de atos inseridos na esfera da atividade-fim dos membros do Ministério Público,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

resguardados pelo princípio da independência funcional, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009.

IV. Atuação suficiente da Corregedoria-Geral de origem, que instaurou procedimento próprio, promoveu a apuração dos fatos narrados e concluiu pela ausência de providências correicionais cabíveis.

V. Inconformismo da parte com o arquivamento de procedimento investigatório e com as conclusões adotadas pelos órgãos ministeriais não configura, por si só, infração disciplinar nem autoriza a intervenção do CNMP.

VI. Recurso Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, desprover o Recurso Interno.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)
KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00644/2026-71

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: MANOEL ALVES DE SOUZA

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILÍCITO FUNCIONAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL. APURAÇÃO PRÉVIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu Notícia de Fato por ausência de indícios de infração disciplinar praticada por membros do Ministério Público Estadual.

II. Durante a tramitação do procedimento investigatório criminal, foram adotadas as providências necessárias à regularização do processamento dos autos, inexistindo irregularidade apta a evidenciar desvio funcional.

III. Inviabilidade de controle, pelo CNMP, de atos inseridos na esfera da atividade-fim dos membros do Ministério Público,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

resguardados pelo princípio da independência funcional, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009.

IV. Atuação suficiente da Corregedoria-Geral de origem, que instaurou procedimento próprio, promoveu a apuração dos fatos narrados e concluiu pela ausência de providências correicionais cabíveis.

V. Inconformismo da parte com o arquivamento de procedimento investigatório e com as conclusões adotadas pelos órgãos ministeriais não configura, por si só, infração disciplinar nem autoriza a intervenção do CNMP.

VI. Recurso Interno conhecido e desprovido.

R E L A T Ó R I O:

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Manoel Alves de Souza contra decisão de indeferimento da Corregedoria Nacional em Notícia de Fato assim ementada:

> NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA LOCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 73-A, § 2º, II E ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

RICNMP

1. A observância das normas que regem a tramitação do recurso administrativo interposto contra a promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal afasta a existência de indícios de infração disciplinar.

2. Atua de forma suficiente o órgão correcional de origem quando realiza a apuração dos fatos e, não constatando ilícito funcional ou penal, arquiva o procedimento disciplinar.

3. Notícia de fato indeferida, com fundamento nos artigos 73-A, § 2º, inciso II e 80, parágrafo único, do RICNMP.

2. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 30/07/2026, p. 6, tendo o Requerente sido intimado pelo sistema ELO na mesma data.

3. O Recurso Interno foi juntado aos autos em 30/07/2026.

4. Ao apreciar a admissibilidade recursal, a Corregedoria Nacional recebeu o Recurso Interno, mas manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando, em seguida, a distribuição dos autos a um Relator.

5. Os autos do Recurso Interno foram a mim distribuídos em 18/08/2026.

6. Intimado, o Recorrente regularizou sua capacidade postulatória.

7. Na sequência, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

8. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 152-T, 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, conheço do Recurso Interno e passo ao mérito.

9. A controvérsia consiste em verificar se há elementos capazes de infirmar a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que indeferiu a Notícia de Fato, com fundamento no art. 73-A, § 2º, II e art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP.

10. Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em síntese: (i) a existência de erro de premissa e de fundamentação insuficiente, ao argumento de que a Corregedoria Nacional deixou de examinar os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará em 03/12/2025, que determinou a observância do art. 4º do Ato Normativo nº 425/2024, deixando, assim, de enfrentar a principal tese deduzida na representação; (ii) a ausência de análise independente das provas e dos argumentos apresentados pela Corregedoria Nacional, que teria apenas reproduzido as conclusões da Corregedoria-Geral; (iii) a insuficiência da fundamentação da decisão proferida pela Corregedoria-Geral do MPCE, por supostamente não enfrentar os fatos, documentos e argumentos apresentados; e (iv) a violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da alegada negativa de acesso aos autos do procedimento correicional.

11. As razões recursais, contudo, não são suficientes para justificar a reforma da decisão impugnada.

12. Conforme se extrai dos autos, o Recorrente apresentou Notícia de Fato, autuada sob o nº 01.2025.00003132-2, perante o Ministério Público do Estado do Ceará, imputando a Maria Vanuza de Lima Oliveira a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica, calúnia e fraude processual.

13. Após a realização de diligências, o Promotor de Justiça titular da 16ª Promotoria de Justiça de Caucaia/CE, Rodrigo Coelho Rodrigues de Oliveira, promoveu o arquivamento do expediente. Contra essa decisão, foi interposto recurso administrativo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

perante o Conselho Superior do Ministério Público, que manteve o arquivamento.

14. No curso da análise recursal, o CSMP constatou que, em razão da realização de oitivas, a Notícia de Fato havia adquirido a natureza de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), razão pela qual determinou a devolução dos autos à Promotoria de Justiça para a adoção das providências necessárias à regularização de sua tramitação e posterior encaminhamento ao órgão competente.

15. Regularizado o procedimento, os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, a quem coube apreciar o pedido de revisão formulado pelo noticiante, tendo sido homologada integralmente a promoção de arquivamento.

16. Posteriormente, o arquivamento foi submetido à apreciação judicial, tendo sido determinado pelo Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias.

17. Desse histórico, verifica-se que a tramitação do procedimento foi regularizada no curso da apreciação do recurso administrativo, com a observância do regime jurídico próprio do Procedimento Investigatório Criminal. Nesse contexto, conforme consignado na decisão recorrida, a submissão do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público não se mostrava compatível com a sistemática estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299 e 6.305. Isso porque, uma vez caracterizado o expediente como PIC, o arquivamento passou a se submeter ao regime jurídico próprio dessa espécie procedimental, com controle judicial, e não ao sistema de revisão administrativa pelo Conselho Superior do Ministério Público.

18. Assim, a posterior regularização da tramitação, com a submissão do arquivamento ao órgão competente e ao controle judicial, afasta, no caso concreto, a existência de irregularidade procedimental apta, por si só, a caracterizar infração disciplinar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

19. No que diz respeito à alegação de que a Corregedoria Nacional deixou de examinar a decisão do CSMP proferida em 03/12/2025, que determinou a observância do art. 4º do Ato Normativo nº 425/2024, cumpre destacar que a existência de deliberação administrativa no âmbito do órgão colegiado não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de falta funcional por parte dos membros envolvidos.

20. Para que a questão assuma relevância disciplinar, seria necessário demonstrar que o descumprimento da determinação colegiada, caso efetivamente ocorrido, decorreu de conduta funcional irregular, praticada com violação de deveres inerentes ao cargo. No entanto, a insurgência recursal não evidencia, de maneira concreta, que a circunstância apontada tenha resultado em abuso de autoridade, desvio de finalidade, dolo, má-fé ou desídia funcional, especialmente diante da posterior regularização do procedimento e da submissão do arquivamento ao controle competente.

21. Desse modo, ainda que se considere a determinação proferida pelo CSMP, não se identifica, a partir dos elementos apresentados, circunstância capaz de modificar a conclusão alcançada pela Corregedoria Nacional quanto à ausência de indícios mínimos de infração disciplinar.

22. Cumpre ressaltar, ainda, que o inconformismo do Recorrente com o conteúdo e o resultado da atuação ministerial não autoriza, por si só, a intervenção deste Conselho Nacional no mérito de atos praticados no exercício da atividade-fim.

23. Com efeito, os membros do Ministério Público gozam de independência funcional no exercício de suas atribuições, não competindo ao CNMP substituir o entendimento jurídico adotado pelo membro ministerial, tampouco revisar ou desconstituir atos finalísticos, ressalvadas as hipóteses em que estejam presentes elementos concretos indicativos de ilegalidade, abuso de poder ou desvio funcional.

24. Nesse sentido é o Enunciado nº 06/2009:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

17. No caso, da análise da documentação constante nos autos, não se extraem elementos concretos indicativos de abuso de autoridade, desvio de finalidade, dolo, má-fé ou desídia funcional que pudessem justificar o afastamento da insindicabilidade da atividade finalística.

18. Sob esta ótica, o CNMP já se pronunciou:

> RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. INSURGÊNCIA CONTRA PARECER LAVRADO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO NO ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I – Trata-se de Recurso Interno em Notícia de Fato instaurada a partir de representação por meio da qual o noticiante se insurge contra parecer lavrado por Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito de processo judicial.
>
> II – O ato impugnado foi praticado pelo Membro do Ministério Público no exercício de suas atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6.
>
> III – Na hipótese, não há elementos aptos indicar a necessidade de reforma da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Público, sendo manifesta a ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada.

IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

(RI em NF n. 1.01439/2021-09, Rel. Cons. MOACYR REY FILHO, julgado em 29.03.2022).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR POR PARTE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO. INSATISFAÇÃO DO REQUERENTE COM O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ATUAÇÃO MINISTERIAL EM ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009.

1. Pedido de Pedido de Providências formulado por Antônio José Ferreira Arruda, no qual se noticia suposta atuação irregular do Ministério Público Federal, atinente ao arquivamento da Notícia de Fato nº 1.19.000.000950/2025-73, instaurada a partir de alegações relativas ao não recebimento de valores retroativos decorrentes de aposentadoria.

2. Inexistência de elementos aptos a demonstrar ilegalidade, abuso de poder ou desvio funcional na atuação do Membro do Ministério Público Federal.

3. Regular exercício da atividade finalística pelo Membro ministerial representado, com a adoção de atos insuscetíveis de revisão ou de desconstituição, em tese, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do Enunciado CNMP nº 06/2009.

4. Arquivamento, nos termos do artigo 43, inciso IX, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno do CNMP.

(Pedido de Providências nº 1.01111/2025-26. Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta. Julgado em 18/12/2025)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que arquivou o presente Pedido de Providências, o qual questionava o arquivamento de procedimento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> Enunciado CNMP nº 6, que veda a revisão de atos de atividade-fim por este Conselho Nacional.
> 3. O recorrente não apresentou argumento novo que demonstre ilegalidade, restringindo-se a repetir o teor da exordial e a expressar mero inconformismo com a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo no exercício da sua independência funcional.
> 4. Inexistindo indícios de ilegalidade ou violação de dever funcional na atuação ministerial, e tratando-se de matéria relativa à independência funcional, a decisão de arquivamento deve ser mantida.
> 5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se o arquivamento monocrático por seus próprios fundamentos.
> (Pedido de Providências nº 1.00695/2025-68. Relator: Conselheiro Jaime de Cássio Miranda. Julgado em 11/11/2025).

19. No tocante às alegações de omissão e insuficiência de fundamentação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, verifica-se que o órgão correcional instaurou o procedimento nº 05.2026.00004226-6, no qual foram apurados os fatos noticiados e, após a respectiva instrução, deliberou pelo arquivamento, diante da ausência de providências de natureza correicional a serem adotadas.

20. A mera discordância do Recorrente em relação às conclusões alcançadas pela Corregedoria-Geral não demonstra, por si só, deficiência na apuração ou na fundamentação da decisão. Para infirmar o arquivamento, seria necessária a indicação de elementos concretos que evidenciassem a existência de omissão relevante, insuficiência investigativa ou indícios de infração funcional, o que não se verifica na hipótese.

21. Também não prospera, com base nos elementos apresentados, a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa em razão da suposta negativa de acesso aos autos do procedimento correicional. Com efeito, a configuração de eventual cerceamento de defesa exige a demonstração de que o acesso foi efetivamente obstado e de que tal circunstância comprometeu o exercício de faculdade processual relevante, não bastando a mera alegação de restrição de acesso.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

22. De todo modo, não se identifica, no conjunto dos elementos submetidos à apreciação deste Conselho, demonstração de prejuízo concreto capaz de comprometer a regularidade da apuração realizada pela Corregedoria-Geral ou de evidenciar a ocorrência de infração disciplinar.

23. A irresignação do Recorrente quanto às conclusões adotadas pelo Promotor de Justiça e pela Corregedoria-Geral do MPCE não constitui fundamento suficiente para justificar a atuação revisional deste Conselho Nacional, sobretudo diante da ausência de elementos concretos que indiquem descumprimento de dever funcional ou violação aos princípios institucionais.

24. Nesse cenário, não tendo o Recorrente apresentado argumentos ou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se sua manutenção.

C O N C L U S Ã O:

25. Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35